

**11ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**

Cláusula 12ª – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 13ª – Fica eleito o foro de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato Social.

E, por estar assim juntos e contratados, assina o presente instrumento em 01 (uma) via.

Lavras da Mangabeira – CE, 06 de Maio de 2020.

Amilson Marques da Silva
CPF: 246.126.773-15

Eubidemar Ferreira Lima
CPF: 426.098.363-68

Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

Amilson Sampaio Leite Marques
CPF: 053.037.433-14

Olavo Sampaio Leite Marques
CPF: 038.455.583-77



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5418064 em 14/05/2020 da Empresa URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, Nire 23201741309 e protocolo 200754009 - 08/05/2020. Autenticação: 4EAD76D2CA348EB2D8CE5A9ADAE273552EFBA. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/075.400-9 e o código de segurança udzz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

CODESSUL

FLS.: 579

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/075.400-9	CEN2082530392	06/05/2020

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
246.126.773-15	AMILSON MARQUES DA SILVA
053.037.433-14	AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES
426.098.363-68	EUBIDEMAR FERREIRA LIMA
698.316.103-34	LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
038.455.583-77	OLAVO SAMPAIO LEITE MARQUES

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5418064 em 14/05/2020 da Empresa URBANLIMP SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA , Nire 23201741309 e protocolo 200754009 - 08/05/2020. Autenticação: 4EAD76D2CA348EB2D8CE5A9ADAE273552EFBA. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/075.400-9 e o código de segurança uzzz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa URBANLIMP SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA , de NIRE 2320174130-9 e protocolado sob o número 20/075.400-9 em 08/05/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5418064, em 14/05/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
246.126.773-15	AMILSON MARQUES DA SILVA
698.316.103-34	LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
038.455.583-77	OLAVO SAMPAIO LEITE MARQUES
053.037.433-14	AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES
426.098.363-68	EUBIDEMAR FERREIRA LIMA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
246.126.773-15	AMILSON MARQUES DA SILVA
698.316.103-34	LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
038.455.583-77	OLAVO SAMPAIO LEITE MARQUES
053.037.433-14	AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES
426.098.363-68	EUBIDEMAR FERREIRA LIMA

Fortaleza, Quinta-feira, 14 de Maio de 2020

Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 14/05/2020, às 15:14 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 20/075.400-9.

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

CODESSUL

FLS.: 581

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza. Quinta-feira, 14 de Maio de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5418064 em 14/05/2020 da Empresa URBANLIMP SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA , Nire 23201741309 e protocolo 200754009 - 08/05/2020. Autenticação: 4EAD76D2CA348EB2D8CE5A9ADAE273552EFBA. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/075.400-9 e o código de segurança uzzz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/10

**ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRAL
SUL-CODESSUL**

Processo Administrativo nº. 0101.02
TOMADA DE PREÇOS nº. 002/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO - Interpõe pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada habilitação da recorrente.

URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA

E CONSERVAÇÃO LTDA, estabelecida na BR 230, SN, Zona Rural, Lavras da Mangabeira/CE, inscrita(o) no CNPJ/CPF sob o nº 24.525.971/0001-13, neste ato representada por LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, , inscrito no CPF: 698.316.103-34, vem mui respeitosamente, com fulcro nos *Princípios da vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o Princípio da proposta mais vantajosa* que são implícitos na Lei 8.666/93, e o *Princípio da legalidade*, que também encontra-se esculpido no corpo *Constitucional*, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO com pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada habilitação da recorrente**, em face da TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/2020 DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRAL SUL-CODESSUL.

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO



Conforme pode extrair a data da publicação em jornal de grande circulação, o resultado do julgamento da habilitação, se deu em 24 de setembro de 2020, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 13 de outubro do corrente ano, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias úteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Presidente do CODESSUL para se manifestar e a assessoria para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANAR EVENTUAIS ERROS OU OMISSÕES MERAMENTE FORMAIS

Conforme se extrai da lei, quando ocorrer qualquer erro formal, e quando sua correção não implicar qualquer tipo de vantagem, ou altear a proposta financeira, poderá a Comissão de Licitação diligenciar no sentido suprir tal vício formal. Nos exatos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE PREJUÍZO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA- POR LIMITAÇÃO DO DIREITO DE CONCORRER AS CONTRATAÇÕES.

O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular. Contudo quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controversas, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público que deu causa a tal decisão, e por conseguinte ao prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado Civilmente, e indenizar a parte prejudicada.

Ressaltasse que no caso em tela, quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, o Procurador que emiti tal parecer, é responsável solidário, e porquanto responde com o próprio patrimônio, na monta do prejuízo causado.

A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros.

O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, § 6º), e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexo causal e dano. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo' do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, § 6º).

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.